



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 172 DE 26 DE Novembro DE 2007

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e altera o art. 1º da Lei nº 1.579 de 30 de julho de 2004, acrescentando os §§ 1º e 2º", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Gilberto Siqueira e pelo Secretário de Estado de Obras Públicas, Eduardo Vieira.

A Propositura Normativa em relevo pretende autorizar o Poder Executivo a alienar bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Os atuais Programas desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal, tais como o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Créditos Associativos, sendo estes em parceria com a iniciativa privada, atendem a gestão democrática de inclusão social, tendo em vista incentivarem a política habitacional em nosso Estado, de modo coerente as normas constitucionais, que consideram a habitação como um direito do cidadão.

Nesse sentido, a questão habitacional deve ser tratada como uma política de Estado e o Poder Público é o agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários.



ESTADO DO ACRE

Diante de tal fato, a moradia digna como direito e vetor de inclusão social, deve garantir padrão mínimo de qualidade, infra-estrutura básica, transporte coletivo e serviços sociais.

A Proposta ora apresentada encontra-se inserida na necessidade de universalizar o acesso à moradia digna, bem como de enfrentar o problema habitacional de forma articulada ao Governo Federal, através do Ministério das Cidades, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal - CEF e com a Iniciativa Privada, visando à implementação do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social, que deverá envolver significativo volume de recursos e beneficiar milhares de famílias abaixo da linha da pobreza e aquelas com renda até oito salários mínimos.

Assim, além do foco em **inclusão social** que norteia a atual gestão governamental, ressalta-se que a Lei deverá contribuir para o desenvolvimento da economia local e, consequentemente, a geração de inúmeros postos de trabalho em todo o Estado do Acre.

Diante da relevância da matéria, e considerando que políticas habitacionais requerem processos de longo prazo para seu desenvolvimento em bases sustentáveis, resta-me aguardar manifestação favorável de Vossas Excelências na apreciação da matéria em pauta, em caráter de urgência, baseado na relevância e contribuição ímpar a causa pública.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 09 /2007

Rio Branco, 21 de novembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor,
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas Habitacionais de Interesse Social.

O crescimento das necessidades habitacionais nos últimos anos se apresenta em índices muito superiores ao crescimento da população em geral e essas necessidades se manifestam cada vez mais concentradas nas faixas de renda mais baixa, localizadas espacialmente, nos principais núcleos urbanos do Estado.

Esse fato evidencia a insuficiência dos programas públicos já implementados, e a incapacidade dos mecanismos de mercado para o enfrentamento do problema, bem como a absoluta necessidade de se encontrarem mecanismos de atendimento dirigidos às faixas de menor renda.

Desta forma é fundamental a existência de fontes permanentes de financiamento destinados à cobertura das ações promovidas pelo Poder Público, em volume suficiente para enfrentar a magnitude deste déficit.

Para enfrentar esse quadro, além de maior volume de recursos, é necessário retomar o processo de planejamento do setor habitacional, garantir novas condições institucionais e estabelecer pactos para o enfrentamento do problema.



ESTADO DO ACRE

O Estado do Acre nos últimos anos vem intensificando a construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, em parceria ao Governo Federal através da Caixa Econômica Federal, com o desenvolvimento de Programas Habitacionais voltados para o atendimento prioritário das famílias de renda mais baixa.

A fim de dar efetividade a esse processo, o Governo do Estado do Acre vem atuando de forma a implantar a revisão e melhoria da gestão dos programas habitacionais, bem como a busca de um maior volume de recursos disponíveis, com foco na população de baixa renda, ao tempo em que procura consolidar um novo marco político-institucional, com a regulamentação de novos instrumentos legais e de gestão para o setor habitacional.

A Constituição Estadual, no artigo 182, preconiza que o Estado contribuirá, através de órgão específico, com habitação para a população de baixa renda, compreendendo, além da moradia, adequada assistência sanitária, escolar e social.

Desse modo, o Estado do Acre atende ao seu dever Constitucional e, sobretudo resgata o compromisso de promoção do bem-estar aos cidadãos.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei que visa doar bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Ao ensejo, renovamos à Vossa Excelência nossos protestos de consideração e profundo respeito.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilberto do Carmo Lopes Siqueira".
Gilberto do Carmo Lopes Siqueira
Secretário de Estado de Planejamento

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Vieira".
Eduardo Vieira
Secretário de Obras Públicas e Habitação



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 156 DE DE 2007

"Altera dispositivo da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e altera o art. 1º da Lei nº 1.579 de 30 de julho de 2004, acrescentando os §§ 1º e 2."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º e o art. 16 da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Considera-se habitação de interesse social aquela destinada a atender à população de baixa renda, assim considerados os beneficiários com renda familiar mensal de até oito salários mínimos." (NR)

"Art. 16. A administração do Fundo Estadual de Habitação será realizada pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social que submeterá ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas anual." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1.579 de 30 de julho de 2004, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar bens imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados à execução de Programas Habitacionais de Interesse Social.

§ 1º Os imóveis alienados serão utilizados exclusivamente para execução de Programas Habitacionais de Interesse Social, devendo essa condição ser registrada na escritura pública e constante na matrícula do imóvel.

§ 2º Caso descumprida a condição estipulada no parágrafo anterior deste artigo, o imóvel retornará ao patrimônio do Estado do Acre, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2007, 119º da República,
105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre